

## LEI MUNICIPAL Nº 570/2025

Autoriza a criação do protocolo de segurança voltado para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, de abuso e/ou exploração sexual em quaisquer ambientes, garantindo-lhes atendimento obrigatório e integral e evitando a revitimização.

**A Prefeita Constitucional do Município de Nazaré da Mata, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Nazaré da Mata aprovou e, por meio deste, sanciona a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Nazaré da Mata, PE, o Protocolo Municipal de Acolhimento Integrado com o objetivo de coibir, prevenir e garantir atendimento imediato e integrado às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, de abuso e/ou exploração sexual em quaisquer ambientes, garantindo-lhes atendimento obrigatório e integral e evitando a revitimização nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Parágrafo único.** O protocolo consistirá em um fluxo coordenado e ininterrupto de atendimento, envolvendo, de forma articulada, todos os órgãos públicos com atribuição na proteção da infância e juventude, tais como: Conselhos Tutelares, CREAS, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Polícia, Instituto Médico Legal (IML), dentre/outras órgãos especializados.

**Art. 2º** O Protocolo observará as seguintes diretrizes:

I – No momento da comunicação de situação de abuso sexual contra criança ou adolescente, o órgão responsável pelo primeiro atendimento deve comunicar imediatamente os demais órgãos integrantes;

II – A comunicação será realizada por meio de central de informação interligada a todos os entes participantes, a ser criada especificamente para essa finalidade, podendo utilizar canais como telefone, e-mail, WhatsApp, Instagram ou qualquer outro meio digital que assegure a transmissão da informação em tempo real;

III – Todos os órgãos integrantes deverão designar representante para atendimento imediato, preferencialmente no local onde se encontra a vítima;

IV – Caso não seja possível o deslocamento até o local da ocorrência, a central definirá qual órgão será responsável por conduzir a vítima a um espaço reservado para atendimento, devendo os demais órgãos se dirigir a este mesmo local, com urgência e prioridade;

V – Os serviços previstos em lei para acolhimento da vítima deverão realizar no local o atendimento inicial, evitando a revitimização da criança ou adolescente, e prevenindo deslocamentos sucessivos entre diferentes instituições, com vistas a reduzir o constrangimento e a exposição;

VI – Para os fins deste artigo, entende-se como equipe multidisciplinar o grupo de profissionais legalmente habilitados para o atendimento especializado, tais como: médicos, legistas, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, delegados de polícia, defensores públicos, promotores de justiça, entre/outros.

VII – A denúncia declarada deverá ser feita por qualquer cidadão diretamente ao Conselho Tutelar, à Delegacia de Polícia, ao serviço especializado no Sistema Único de Saúde (SUS) ou ainda ao serviço de referência no atendimento às vítimas de violência sexual CREAS – do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º – Os profissionais que atuam nas áreas de saúde e educação devem, obrigatoriamente, fazer a denúncia à Delegacia de Polícia e ao Conselho Tutelar.

§ 2º – Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I – acolher a criança ou o adolescente;

II – informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III – encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de

garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV – comunicar o Conselho Tutelar.

§ 3º – Havendo indícios suficientes de violência sexual deverá ser encaminhado um relatório à Promotoria de Justiça e à Delegacia de Polícia obrigatoriamente, sem prejuízo do encaminhamento ao CREAS, garantindo-se assim, a continuidade e a adequação do atendimento prestado.

§ 4º – Havendo apenas suspeita de violência sexual, o caso deverá ser encaminhado para o CREAS ou outro órgão similar, para realização de escuta especializada, devendo também ser encaminhado um relatório à Promotoria de Justiça, bem como à Delegacia de Polícia.

**Art. 3º** – Após tomar conhecimento da escuta especializada, o Conselho Tutelar deverá verificar se foram tomadas todas as providências para atendimento da criança ou do adolescente, dos pais ou responsáveis e do suposto abusador e ainda deverá verificar se a referida escuta especializada foi encaminhada para a Promotoria de Justiça e a Delegacia de Polícia.

**Parágrafo Único** – Analisada a escuta especializada, serão identificadas as demandas e especificidades de cada situação através da elaboração de um Plano de Acompanhamento, que norteará as medidas de atendimento continuado, bem como o encaminhamento para serviços, programas e benefícios da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos.

**Art. 4º** Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, consideram-se formas de violência contra a criança e o adolescente, entre/outras:

I – Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da vítima;


II – Violência sexual: qualquer ato que constranja a criança ou adolescente a presenciar, manter ou participar de relação sexual não consentida, mediante ameaça, coerção, força, suborno, manipulação ou qualquer forma de violência.

**Art. 5º** A adesão, adoção e execução do Protocolo Municipal de Acolhimento Integrado será obrigatória para todos os órgãos públicos municipais que atuem na proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como para as Polícias Civil e Militar e para as instituições do Poder Judiciário com atribuição na área da infância e juventude no Município de Nazaré da Mata.

**Parágrafo único** – Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, editar os atos normativos necessários à regulamentação e à implementação do Protocolo, bem como desenvolver ações educativas e de capacitações contínuas voltadas aos profissionais envolvidos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nazaré da Mata, 01 de dezembro de 2025

  
**ADRIANA ANDRADE LIMA VASCONCELOS COUTINHO**

Prefeita de Nazaré da Mata.